



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720030/2023-21
ACÓRDÃO	3202-003.063 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEPX RECICLAGEM DE MATERIAIS BENEFICIADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2018, 2019

IPI. CRÉDITOS DO IMPOSTO. GLOSA. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. LANÇAMENTO DO SALDO DEVEDOR.

É dever do contribuinte fazer prova de que os créditos de IPI escriturados gozam de liquidez e certeza. Em não o fazendo, cabe ao Fisco promover a glosa de tais créditos. Promovida a glosa dos créditos, a Autoridade Fiscal deve reconstituir a escrita fiscal e, detectando a apuração de saldo devedor do imposto, constituir o crédito tributário.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADMINISTRADOR. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO DE LEI. ART. 135, III, DO CTN. CONFIGURAÇÃO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, de fato e/ou de direito, nos termos do art. 135, III, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos voluntários, para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100%, em observância aos termos da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário para lavratura de Autos de Infração para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de R\$1.734.230,20, referente aos anos-calendário de 2018 e 2019, acrescido da multa de ofício qualificada de R\$2.601.345,24 e dos juros de mora (calculados até 01/2023) de R\$431.698,03, totalizando a exigência R\$4.767.273,47, além da multa regulamentar de R\$44.320.162,44.

Em sede de fiscalização, constatou-se a escrituração de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados destacados em notas fiscais inidôneas emitidas por empresas de fachada (noteiras), ocasião que constituiu-se o crédito tributário de ofício para exigir a formalizar a glosa dos créditos de IPI indevidos, bem como exigir a multa prevista no artigo 572 do RIPI/2010.

A fiscalização apurou que o contribuinte escriturou em EFD ICMS/IPI notas fiscais emitidas pelas seguintes empresas de fachada, ou seja, inexistentes de fato:

CNPJ	Empresa
28.359.302/0001-70	E. R. L - AMBIENTAL, COMERCIO DE RECICLAGENS EIRELI
24.176.527/0001-30	SOL COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA
31.521.489/0001-70	NOVA BRASILIA REP. DE RECICLAGENS EIRELI
26.263.706/0001-30	PARAÍSO RECICLAGEM EIRELI
28.473.427/0001-26	T.R.G. - COM., RECICLAGEM DE SUCATAS EIRELI

As pessoas jurídicas supracitadas fazem parte do **Grupo BRASILLIMPO** e foram, supostamente, criadas com o objetivo de emitir notas fiscais inidôneas para gerar créditos indevidos de tributos federais e estaduais aos destinatários.

O grupo é formado por pelo menos 16 empresas e atua no ramo de revenda/reciclagem de materiais plásticos.

Em diligências fiscais, verificou-se que a maioria das empresas possuem ou possuíam apenas uma sala e um empregado para emitir notas fiscais.

Também houve a imputação de responsabilidade tributária pessoal ao sócio- o Sr. MARIO ISAMU TERUYA, durante os anos de 2018 e 2019, era sócio e administrador da empresa recorrente com fulcro no artigo 135, inciso III, do CTN.

Com visto, a Autoridade Fiscal promoveu a glosa de créditos da Autuada, comprovando a escrituração de créditos inexistentes de IPI, a partir de aquisições fictas de mercadorias de empresas “noteiras” (empresas inexistentes de fato).

Em ato contínuo, a fiscalização realizou a reconstituição da escrituração fiscal da contribuinte e apurou saldo devedor do imposto, cobrado mediante lançamento de ofício, bem como o lançamento da multa regulamentar prevista no art. 572 do RIPI/2010.

Em vista da suposta fraude, com a participação de empresas “noteiras” para gerar créditos inexistentes de IPI, a fiscalização aplicou a multa qualificada prevista no artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96.

Cientificado, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 13ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 06, formalizada pelo acórdão 106-045.608, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

IPI. CRÉDITOS DO IMPOSTO. GLOSA. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. LANÇAMENTO DO SALDO DEVEDOR.

É dever do contribuinte fazer prova de que os créditos de IPI escriturados gozam de liquidez e certeza. Em não o fazendo, cabe ao Fisco promover a glosa de tais créditos.

Promovida a glosa dos créditos, a Autoridade Fiscal deve reconstituir a escrita fiscal e, detectando a apuração de saldo devedor do imposto, constituir o crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. MAIS DE UMA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. CONFIGURAÇÃO.

Configurando-se mais de uma circunstância agravante prevista no art. 68, §1º, da Lei 4.502/64, deve-se manter a aplicação da multa qualificada, nos termos do art. 80, §6º, inciso II, do mesmo diploma legal.

MULTA DE OFÍCIO REGULAMENTAR. PROCEDÊNCIA.

Incorre em multa igual ao valor atribuído da mercadoria no documento fiscal aquele que, em proveito próprio ou alheio, utilizar, receber ou registrar nota fiscal que não corresponda à entrada efetiva do produto nela descrito.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADMINISTRADOR. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO DE LEI. ART. 135, III, DO CTN. CONFIGURAÇÃO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, de fato e/ou de direito, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pelo cancelamento da autuação fiscal.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

1- DO MÉRITO

1.1- Da escrituração inidônea

Em sede de fiscalização, identificou-se supostos indícios de que a recorrente teria escriturado créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados destacados em notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas de fachada (noteiras). E por conseguinte, foram lavrados autos de infração para formalizar a glosa dos créditos de IPI indevidos, bem como exigir a multa prevista no artigo 572 do RIPI/2010.

A fiscalização apurou que o contribuinte escriturou em EFD ICMS/IPI notas fiscais emitidas pelas seguintes empresas de fachada, ou seja, inexistentes de fato:

CNPJ	Empresa
28.359.302/0001-70	E. R. L - AMBIENTAL, COMERCIO DE RECICLAGENS EIRELI
24.176.527/0001-30	SOL COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA
31.521.489/0001-70	NOVA BRASILIA REP. DE RECICLAGENS EIRELI
26.263.706/0001-30	PARAÍSO RECICLAGEM EIRELI
28.473.427/0001-26	T.R.G. - COM., RECICLAGEM DE SUCATAS EIRELI

O grupo econômico é formado por, no mínimo, 16 empresas e atua no ramo de revenda/reciclagem de materiais plásticos, integrantes do Grupo BRASILLIMPO, com o objetivo de

serem considerados contribuinte do IPI e, por isso, nas “vendas”, gerar crédito de IPI aos adquirentes.

As empresas emitiram mais de 2 bilhões de reais em notas fiscais no período analisado, gerando um saldo devedor de tributos não-cumulativos de cerca de 210 milhões de reais.

Constam como entradas emitidas por terceiros R\$ 1.028.494.177,45, contudo R\$ 791.004.760,99 são notas emitidas entre as empresas, ou seja, o emitente e o destinatário são empresas do grupo. Do total das notas intragrupo R\$ 693.978.972,71 foram emitidas com CFOPs de Receita Bruta, representando “compras” de mercadorias ou “industrialização por encomenda”.

Como pode ser verificado, do total de mais de 857 milhões em compras de mercadorias provenientes de fornecedores pessoa jurídica, quase 81% desses produtos provieram, de acordo com as NFe, de outras empresas do mesmo grupo econômico.

Do total das entradas de mercadorias nessas empresas, cerca de 55% (excluindo as notas intragrupo) foram originárias de compras efetuadas de pessoas físicas, representadas pelas NFe de entrada emitidas pelas próprias pessoas jurídicas, tendo como destinatários as pessoas físicas vendedoras das mercadorias.

Uma vez que as compras efetuadas de fornecedores pessoas físicas não geram direito à crédito em relação aos tributos não-cumulativos (ICMS, IPI, PIS e Cofins), todas essas empresas apresentaram elevados saldos devedores desses tributos.

Utilizando as informações das notas fiscais em que o CFOP corresponde a receita bruta, a fiscalização chegou no seguinte resultado:

Item	Saídas	Tributos cumulativos - SAIDAS	Entradas	Tributos cumulativos - ENTRADA
CFOP Receita Bruta	1.702.682.739,58	373.415.351,02	857.086.722,53	146.112.627,40
NFes Intragrupo	-693.978.960,71	-135.581.860,31	-693.978.960,71	-135.581.860,31
Entradas PF			199.001.508,44	
NFes CFOP Receita Bruta (extra grupo)	1.008.703.778,87	237.833.490,71	362.109.270,26	10.530.767,09

Como se vê os valores das saídas, quando se exclui as notas intragrupo, representam quase 3 vezes os valores de entrada. No que se refere aos tributos não cumulativos, **os tributos gerados nas saídas superam 22 vezes os tributos gerados nas entradas.**

Com relação especificamente ao IPI podemos ver que das **entradas de pessoas jurídicas mais de 62%** se referem a **produtos com alíquota 0 ou não tributáveis**, ou seja, como as entradas de pessoas físicas não geram crédito de IPI, podemos dizer que praticamente não há créditos de IPI nas entradas. Isso reforça o entendimento de que o esquema montado visa basicamente gerar créditos indevidos de IPI e outros tributos aos adquirentes das mercadorias.

Alíquota de IPI conforme NCM	Valor
0	97.738.764,64
5	51.890.177,22
15	5.998.880,10
NT	4.357.607,16
10	1.306.283,15
7	499.607,93
25	395.601,27
12	389.604,25
8	269.155,51
2	216.428,35
20	25.268,47

18	11.640,46
16	5.087,10
22	2.789,21
4	855,00
Total Geral	163.107.749,82

Com base nas notas fiscais emitidas, também foi possível identificar que diversas empresas utilizaram o mesmo IP (internet protocol) quando da emissão do documento fiscal, conforme quadro abaixo:

IP	CNPJ Emitente	Nome Emitente
10.6.0.237	24176527000130	SOL COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA
	31521489000170	NOVA BRASILIA REPRESENTACAO DE RECICLAGENS EIRELI
177.70.17.98	09423833000130	AMBIENTE SOLIDO - SISTEMAS, CONSULTORIA & MIDIA DIGITAL LTDA
	24176527000130	SOL COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA
	25024600000110	VENEZA RECICLAGEM LTDA
	25024600000200	VENEZA RECICLAGEM LTDA
	26263706000130	PARAISO RECICLAGEM EIRELI
	28473427000126	T.R.G - COMERCIO, RECICLAGENS DE SUCATAS EIRELI
	30283449000175	MG POLIMEROS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
	31511111000196	ESTILO REPRESENTACAO DE RECICLAGEM EIRELI
31521489000170	NOVA BRASILIA REPRESENTACAO DE RECICLAGENS EIRELI	
32167784000133	METROPOLITANA COMERCIO E SERVICOS PLASTICOS EIRELI	
38493113000149	BR PACKING POLIMEROS LTDA	
39731595000190	AMBIENTE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA	
39741580000103	MG DESCARTAVEIS COMERCIO LTDA	
41755944000156	RECICLAGEM SOL NASCENTE EIRELI	

189.113.4.12	09423833000130	AMBIENTE SOLIDO - SISTEMAS, CONSULTORIA & MIDIA DIGITAL LTDA
	20845328000116	BRASILLIMPO POLIMEROS LTDA
	24176527000130	SOL COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA
	25024600000110	VENEZA RECICLAGEM LTDA
	26263706000130	PARAISO RECICLAGEM EIRELI
	28359302000170	E. R. L - AMBIENTAL, COMERCIO DE RECICLAGENS EIRELI
	28473427000126	T.R.G - COMERCIO, RECICLAGENS DE SUCATAS EIRELI
	30283449000175	MG POLIMEROS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
	31511111000196	ESTILO REPRESENTACAO DE RECICLAGEM EIRELI
	31521489000170	NOVA BRASILIA REPRESENTACAO DE RECICLAGENS EIRELI
	31547845000125	REDENTOR COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
	32167784000133	METROPOLITANA COMERCIO E SERVICOS PLASTICOS EIRELI
200.175.180.63	28473427000126	T.R.G - COMERCIO, RECICLAGENS DE SUCATAS EIRELI
	31511111000196	ESTILO REPRESENTACAO DE RECICLAGEM EIRELI
45.79.32.241	24176527000130	SOL COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA
	26263706000130	PARAISO RECICLAGEM EIRELI
	28473427000126	T.R.G - COMERCIO, RECICLAGENS DE SUCATAS EIRELI

	30283449000175	MG POLIMEROS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
	31511111000196	ESTILO REPRESENTACAO DE RECICLAGEM EIRELI
	31521489000170	NOVA BRASILIA REPRESENTACAO DE RECICLAGENS EIRELI
	31547845000125	REDENTOR COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI

Da análise dos dados de DCTF, ECD, ECF, EFD, a fiscalização esclarece que, embora, todas essas pessoas jurídicas não terem apresentado, ou terem apresentado com inconsistências, as suas ECDs e ECFs e EFDs, foram declarados débitos elevados em suas DCTFs, em que pese não ter havido quase nenhum recolhimento de tributos nesse período.

Nos subitens a seguir, a fiscalização apresenta um resumo das empresas que forneceram notas para o contribuinte.

Paraíso Reciclagem Eireli

A Paraíso Reciclagem Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 26.263.706/0001-30, foi constituída em 2016 como Evanete Ferreira Martins EPP, com capital de R\$ 100.000,00, para explorar o comércio atacadista de resíduos e sucatas e o transporte de cargas. Posteriormente, foi transformada em sociedade limitada com a entrada do sócio Evaldo Gomes de Araújo, que em 2017 passou a figurar sozinho no quadro societário da empresa.

Aduz a fiscalização que os sócios são notoriamente “laranjas”- Evanete Ferreira Martins, CPF nº 006.809.731-09, residente em Águas Lindas de Goiás-GO, declarou para o IRPF apenas uma vez, no exercício de 2016, quando informou rendimentos provenientes de pessoas físicas de R\$ 28.100,00 e nenhum bem ou direito. Segundo o E-Social, Evanete possui vínculo como empregada doméstica. Consta também que é proprietária da empresa M C - RECICLAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA DE SUCATAS EIRELI, com capital de R\$ 800.000,00, já declarada inapta.

Evaldo Gomes de Araujo, 58 anos, CPF nº 625.775.221-34, declarou de 2017 a 2019, informando também rendimentos de pessoas físicas de cerca de R\$ 28.000,00, sem bens ou direitos.

A empresa confessou em DCTF débitos de tributos federais da ordem 14 milhões de reais, mas recolheu entre 2018 e 2021 apenas R\$ 2.644,74. Encontra-se atualmente com a situação cadastral INAPTA perante a RFB por omissão de declarações. Já a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal foi cancelada após diligência do Fisco local não ter encontrado a empresa no endereço indicado, conforme a documentação anexa.

Em diligência realizada por esta fiscalização (Relatório completo em anexo), deparou-se com uma pequena sala, conforme as fotos a seguir, onde se encontrava apenas uma funcionária. A Sra. EDIMARA SANTOS DA SILVA (CPF nº 051.954.431-57) revelou que era a única empregada e trabalhava no local há apenas três meses, que sua função na empresa era exclusivamente emitir notas fiscais eletrônicas, que recebia as orientações para preenchimento das notas fiscais por WhatsApp e que sequer conhecia os produtos comercializados.

Segundo as NFe emitidas pela empresa, mais de 80% das entradas corresponderam a fornecedores pessoas físicas, supostamente catadores de material reciclável, sem crédito do imposto. Neste ponto, aponta a fiscalização que o real objetivo da Paraíso era simular uma indústria, de forma a gerar créditos fiscais fraudulentos, embora nem mesmo no papel a empresa desempenhasse atividades industriais, já que somente possuía CNAE de comércio e transporte.

Dessa forma, as notas fiscais emitidas em favor da fiscalizada foram declaradas INIDÔNEAS e os correspondentes créditos de IPI escriturados em EFD foram glosados pela fiscalização.

Sol Comércio e Industria de Materiais Recicláveis Ltda

A Sol Comércio e Industria de Materiais Recicláveis Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 24.176.527/0001-30, foi constituída no ano de 2016 como MG Industria e Comércio de Materiais Recicláveis Eireli por Ivan Martins Goulart, com capital de R\$ 100.000,00, na cidade de Anápolis-GO para exercer a atividade de recuperação de materiais plásticos e o comércio de sucatas.

O titular da empresa é Ivan Martins Goulart, juntamente com seu filho Nelson Martins Goulart, como um dos cabeças do esquema. No ano anterior à abertura da Sol, declarou rendimentos de R\$ 28.000,00, oriundos de empresa do mesmo grupo, e nenhum bem ou direito. No ano seguinte, informou apenas rendimentos da ordem de R\$ 25.000,00 e as quotas sociais da Sol, sem se preocupar com a variação patrimonial a descoberto evidenciada na declaração.

A empresa nunca declarou qualquer débito de tributos federais e recolheu apenas R\$ 113.510,07 entre 2018 e 2021 referentes ao IRPJ/CSLL/PIS/COFINS/IPI, embora tenha emitido notas fiscais de saída da ordem de 129 milhões de reais. Em visita ao estabelecimento (Relatório completo em anexo), a fiscalização encontrou um imóvel constituído de uma sala de entrada com um balcão de recepção e uma sala de reunião

Pelo estabelecimento encontrado pode-se inferir que a Sol não possuía capacidade operacional para realizar qualquer processo industrial consoante a definição do Decreto nº 7.212/2010. Não havia no local máquinas e equipamentos nem estoques de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem para que fosse possível, assim, transformar, beneficiar, montar, acondicionar ou renovar algum produto.

O único funcionário presente no local, o Sr. JOÃO VICTOR ALVES FERNANDES DE CARVALHO (CPF nº 073.428.811-55), prestou declarações similares às da preposta da empresa anterior, no sentido de que estava há poucos meses no emprego apenas emitindo documentos fiscais de acordo com orientações recebidas por mensagens no telefone celular, sem nunca ter visto mercadoria alguma.

Dessa forma, as notas fiscais emitidas em favor da fiscalizada foram declaradas INIDÔNEAS e os correspondentes créditos de IPI escriturados em EFD também foram glosados pela fiscalização.

E. R. L - Ambiental, Comércio de Reciclagens Eireli

A E. R. L - Ambiental, Comércio de Reciclagens Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 28.359.302/0001-70, foi constituída em agosto de 2017 por Eduardo Ribeiro Lima, CPF nº 030.775.081-76, com capital de R\$ 800.000,00, para explorar o comércio atacadista de resíduos e fabricação de embalagens plásticas.

Na única DIRPF que já transmitiu à RFB não informa rendimentos e declara residência no mesmo endereço da E.R.L., onde situa-se um prédio comercial, conforme se verá adiante. No cadastro do PIS, atualizado em outubro de 2022, consta residência na cidade de Arraias-TO. Segundo os dados sociais disponíveis, até ao ano de 2014, trabalhou em um posto de combustíveis na cidade de Goiânia-GO recebendo salário-mínimo.

A empresa declarou em DCTF débitos de tributos federais que somam mais de 4 milhões de reais, mas nunca efetuou um recolhimento. Quanto aos tributos do Distrito Federal, no ano de 2018 houve apenas um pagamento de R\$ 240,00 a título de ICMS.

Em diligência realizada no estabelecimento (Relatório em anexo), a fiscalização encontrou no endereço uma pequena loja em um centro comercial. Embora fechado, foi possível ver pelas portas de vidro que o local se encontrava repleto de caixas de bicicletas.

De fato, conforme verificou a fiscalização, tratando-se de um edifício comercial, de modo algum poderia ter funcionado no local um estabelecimento industrial, todavia, a a E.R.L. formalizou entradas de sucatas e resíduos, geralmente de pessoas físicas, sem crédito de IPI, e emitiu notas de venda de produção própria, com destaque do imposto, de forma a possibilitar aos destinatários o aproveitamento de créditos fiscais fraudulentos.

Dessa forma, as notas fiscais emitidas em favor da fiscalizada foram declaradas INIDÔNEAS e os correspondentes créditos de IPI escriturados em EFD também foram glosados pela fiscalização.

Nova Brasília Representação de Reciclagens Eireli

A Nova Brasília Representação de Reciclagens Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 31.521.489/0001-70, foi constituída em setembro de 2018 por Floracy Ferreira dos Santos, CPF nº 014.731.501-83, com capital de R\$ 600.000,00, para prestar serviços de apoio administrativo e representação de reciclagem. Em 2020 a titularidade da empresa foi passada para Rayane Kelly Ferreira Martins, CPF nº 710.270.981-18.

A primeira presta-nome, Floracy, natural de Paranã-TO, nunca declarou para o imposto de renda e recebia salário-mínimo pela função de cozinheira em lanchonete na cidade de Goiânia-GO, segundo as informações sociais. A segunda, nascida em 2001 na cidade de Arraias-TO, filha da titular da empresa Paraíso, acima citada, também nunca transmitiu uma declaração de imposto de renda nem teve um emprego formal, de acordo com as informações disponíveis.

A empresa declarou em DCTF mais de 6 milhões de reais em débitos de tributos federais sem nunca ter efetuado um recolhimento sequer. Quanto aos tributos do Distrito Federal, no ano de 2019 houve apenas dois pagamentos de R\$ 216,00 a título de ICMS.

A fiscalização, em diligência (Relatório anexo), compareceu ao endereço indicado no CNPJ da empresa. O estabelecimento, que se encontrava fechado, situava-se na sobreloja de um prédio comercial onde, no térreo, funcionava um comércio de roupas. A Sra. GLEICIANE BORGES DA SILVA (CPF nº 025.938.252-35), funcionária da loja, afirmou que nunca viu nenhum movimento no andar superior. Sendo que, segundo a fiscalização, o estabelecimento encontrado também não comportava atividades comerciais e industriais supostamente desenvolvidas pela Nova Brasília.

A propósito, o cadastro da Nova Brasília no CNPJ foi baixado de ofício por “inexistência de fato”. Dessa forma, as notas fiscais emitidas em favor da fiscalizada foram declaradas INIDÔNEAS e os correspondentes créditos de IPI escriturados em EFD também foram glosados pela fiscalização.

T.R.G - Comercio, Reciclagens de Sucatas Eireli

A T.R.G - Comercio, Reciclagens de Sucatas Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 28.473.427/0001-26, foi constituída em 2017 por Thatielly Rodrigues Gomes, com capital de R\$ 700.000,00, para explorar o comércio atacadista de resíduos e sucatas e a fabricação de embalagens de material plástico.

Thatielly, CPF nº 706.068.881-10, é pessoa fraudulentamente interposta no quadro societário da empresa. Declarou, de 2017 a 2019, rendimentos em torno do R\$ 28.000,00 oriundos de pessoas físicas e nenhum bem ou direito. Curiosamente essas declarações e as de Evaldo Gomes de Araújo, titular da empresa Paraíso, foram transmitidas do mesmo dispositivo.

Também natural de Arraias-TO, Thatielly trabalhava como professora em instituição beneficente localizada na cidade de Goiânia-GO, função pela qual recebia salário-mínimo, segundo dados da Previdência Social.

Assim como as demais “noteiras”, a T.R.G. confessou vultosos débitos em DCTF, mas não realizou nenhum pagamento. Foram mais de 14 milhões de reais de tributos federais declarados. O CNPJ da empresa foi baixado de ofício por “inexistência de fato” após ter sido verificado que apresentava situação econômico-financeira incompatível com os mais de 230 milhões de reais em notas fiscais emitidas.

A fiscalização visitou o estabelecimento onde supostamente teria funcionado a T.R.G (Relatório em anexo). Na ocasião, o locador do imóvel, o Sr. Silvio Antônio Gomides (CPF 055.123.871-20), afirmou que no local trabalhava apenas um funcionário e apresentou o contrato de locação.

Dessa forma, as notas fiscais emitidas em favor da fiscalizada foram declaradas INIDÔNEAS e os correspondentes créditos de IPI escriturados em EFD também foram glosados pela fiscalização.

Diante das constatações, fiscalização glosou os créditos indevidos de IPI, lançados pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal (EFD – ICMS/IPI), os quais foram oriundos das NFe inidôneas emitidas pelas empresas **PARAISO** RECICLAGEM EIRELI, **T.R.G** -COMERCIO, RECICLAGENS DE SUCATAS EIRELI, **SOL COMERCIO** E INDUSTRIA DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA (antiga MG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS EIRELI), **NOVA BRASILIA** REPRESENTACAO DE RECICLAGENS EIRELI e **E.R.L** - AMBIENTAL, COMERCIO DE RECICLAGENS.

Registra-se que as empresas do ramo de comércio e serviços, em regra não são contribuintes do IPI, conseqüentemente as notas fiscais emitidas por elas não geram direito a crédito do imposto. Quatro das empresas acima possuem CNAE de comércio e portanto, não são contribuintes do IPI, uma vez que não realizam atividades industriais, não são equiparados obrigatórios a indústria e não são equiparadas por opção, já que não foi encontrado evento CNPJ que tenha registrado tal pedido, qual seja, Evento 241 – Equiparação por opção a estabelecimento industrial.

No que se refere à empresa SOL COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAS RECICLAVEIS LTDA possui CNAE que poderia ser enquadrada como industrial, em diligência no local, verificou-se que a empresa não possui nenhuma capacidade industrial, mas contava, tão somente, com uma pequena sala para emitir notas fiscais.

Na tabela abaixo estão consolidados os valores mensais glosados, sendo que a relação individual dos créditos glosados, por NFe emitida, está contida no demonstrativo constante do ANEXO I deste Termo de Verificação Fiscal.

Mês do Movimento	2018	2019	Total Geral
jan	1.524,76	201.554,79	203.079,55
fev	45.347,60	96.963,91	142.311,51
mar	23.546,15	176.030,23	199.576,38
abr	36.877,58	50.117,40	86.994,98
mai	41.109,95		41.109,95
jun	114.524,61	33.945,99	148.470,60
jul	93.671,72	60.255,37	153.927,09
ago	182.533,12	60.057,40	242.590,52
set	231.237,64		231.237,64
out	244.195,06	48.353,76	292.548,82
nov	246.878,86	22.538,36	269.417,22
dez	153.037,69	51.649,26	204.686,95
Total Geral	1.414.484,74	801.466,47	2.215.951,21

Neste ponto, do bom trabalho da fiscalização, evidencia-se que o lançamento tributário tem como fonte a constatação da realização de negócios jurídicos fraudulentos e simulados por parte das recorrentes.

Aqui, trata-se de realidade, lastro probatório produzido pela fiscalização não merece ser revertido, pois as recorrentes querem fazer crer que a única motivação do auto de infração foi a desconsideração de boa-fé e a legalidade da organização do grupo empresarial, porém essa não foi a razão para a autuação.

Alega a recorrente que não houve fraude, tão pouco, simulação nas operações comerciais, a meu ver, é de clareza solar a constatação do prejuízo pela ausência de recolhimentos de tributos pelas Recorrentes, sobretudo, mediante a utilização de atos fraudulentos e artificiais com o único objeto de suprimir o recolhimento dos tributos, mediante atitude dolosa, fraudulenta e simulada, merecendo aqui, manter-se o lançamento do crédito tributário nos termos do art. 149, VII, do CTN.

1.2- Da condição de contribuinte do IPI

Conforme se observa no item 8 a maioria das empresas possuem CNAE de comércio e serviços, apenas as empresas BRASILLIMPO POLIMEROS LTDA, BR PACKING POLIMEROS LTDA, MG POLÍMEROS IMP. E EXP. LTDA, SOL COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA e VENEZA RECICLAGEM LTDA possuem CNAE de atividades industriais.

As empresas do ramo de comércio e serviços, em regra não são contribuintes do IPI, conseqüentemente as notas fiscais emitidas por elas não geram direito a crédito do imposto. Nenhuma das empresas tratadas neste relatório e que possuem CNAE de comércio e serviços são contribuintes do IPI, uma vez que não realizam atividades industriais, não são equiparados obrigatórios a indústria e não são equiparadas por opção, já que não foi encontrado evento CNPJ

que tenha registrado tal pedido, qual seja, Evento 241 – Equiparação por opção a estabelecimento industrial.

Ante o meu voto pela manutenção do lançamento do crédito tributário, e no que pese todos os argumentos já expostos, as Recorrentes trazem outros argumentos, embora, subjacentes a tudo aqui já enfrentado- os atinentes à alegação à suposta intangibilidade dos créditos e IPI, tal argumento merece ser rechaçado.

1.3- Da confusão patrimonial e operacional

No que se refere a autonomia patrimonial e operacional da recorrente, constatou-se que a maior parte das empresas do Grupo Econômico foram constituídas sob a forma de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI ou Sociedade Limitada Unipessoal, no qual se exige apenas um “sócio” (titular/proprietário).

Também é possível notar que a maioria dessas pessoas jurídicas foi constituída nos últimos cinco anos e, apesar do pouco tempo de abertura, 5 já foram baixadas (três por liquidação voluntária e duas por inexistência de fato) e 1 foi considerada “Inapta” por não apresentação de Declarações e 1 está Suspensa por inexistência de fato.

Já pelo exame dos atos registrados na Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF), foi verificado que os modelos dos Atos Constitutivos das empresas NOVA BRASÍLIA, ESTILO, MG INDÚSTRIA (atual SOL COMÉRCIO) e RECICLAGEM SOL NASCENTE EIRELI são idênticos. Ressalte-se que o Sr. Ivan é o titular da MG INDÚSTRIA. Também são idênticos os modelos de Atos Constitutivos das empresas T.R.G e E.R.L.

Também por meio dos documentos encaminhados pela JCDF, foi constatado que as empresas PARAÍSO e NOVA BRASÍLIA outorgaram procurações públicas ao Sr. Ronei Lopes Furtado Filho (CPF nº 014.645.936-98) a quem conferiram “especiais poderes para **GERIR E ADMINISTRAR ativa e passivamente a firma outorgante...**”.

Já a empresa T.R.G. outorgou uma procuração pública para a Sra. Fernanda Inácia da Silva (CPF nº 025.165.821-02), a quem conferiu amplos poderes para movimentar a conta corrente da empresa junto ao Banco Santander.

De acordo com informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tanto o Sr. Ronei quanto a Sra. Fernanda (procuradores), constavam como empregados da empresa Ambiente Sólido (CNPJ nº 09.423.833/0001-30) durante os anos de 2017 a 2020.

Interessante notar que o endereço do remetente do primeiro e-mail copiado acima, solicitando o cadastro de “mais uma empresa do grupo” foi exatamente o dessa pessoa jurídica: ambientesolidoadm@gmail.com.

Essa pessoa jurídica, que tem o nome fantasia de Ambiente Sólido, foi constituída em 12/03/2008 e, atualmente, tem como principal sócio o Sr. Francis Lopes Goulart (CPF nº 045.846.316-70) que, por sua vez, é irmão de Nelson Goulart e filho de Ivan Martins Goulart e Sonia Lopes Goulart, sendo que esses dois últimos são os sócios da empresa MG Polímeros.

O Sr. Nelson Marins Goulart Neto e a Sra. Roberta Cristina de Mattos (CPF 061.109.356-11) constam como fiadores no contrato de aluguel da sede da TRG.

Registre-se que a Sra. Roberta consta como sócia, juntamente com o Sr. Francis, da empresa BR PACKING, empresa que possui com fundadores o Sr. Ivan e sua esposa Sra. Sônia.

Como se percebe há uma forte relação entre todas as empresas, com participação ativa dos Srs. Ivan, Nelson, Francis e da Sra. Sônia.

Ao se analisar as informações cadastrais da e-financeira a relação entre os sócios/titulares, empresas e o Grupo Brasillimpo fica ainda mais evidente.

Diversas pessoas físicas e jurídicas possuem ou possuíram contas bancárias na mesma agência. Chama à atenção a agência 3880 da Caixa Econômica Federal, na qual, 16 pessoas mantem ou mantiveram conta.

Aponta a fiscalização, que muitos dos titulares e ex-titulares das EIRELIs são todos membros da mesma família.

Os titulares das empresas T.R.G. e ESTILO, e a ex-titular da empresa METROPOLITANA, são irmãos (mesmo nome da mãe no cadastro), que, por sua vez, tem a mesma naturalidade do titular e da ex-titular da empresa PARAÍSO (Arraias/TO). Além disso, a maioria deles possui sobrenomes em comum (Rodrigues e Gomes).

Já a atual titular da empresa NOVA BRASÍLIA (Sra. Rayane) é filha da ex-titular da empresa PARAÍSO (Sra. Evanete).

Os sócios Ana Paula Mattos Coutinho (BRASILLIMPO POLIMEROS LTDA e MG DESCARTAVEIS COMERCIO LTDA), Laura De Mattos Coutinho (VENEZA RECICLAGEM LTDA), Roberta Cristina De Mattos (BR PACKING POLIMEROS LTDA), são irmãos.

A despeito dos elevados valores dos Capitais Sociais integralizados, informados nos Atos Constitutivos das EIRELIs, grande parte de seus titulares e ex-titulares nem sequer entregou uma Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e, os que apresentaram, não declararam nenhum bem ou direito e nenhum rendimento tributável recebido de pessoa jurídica.

Isso contrasta com o elevado “faturamento” das pessoas jurídicas, embora “aparentem” ser empresas muito lucrativas, as mesmas não enriquecem seus proprietários, na realidade não chega a lhes proporcionar sequer um bem, tal como um veículo ou um imóvel.

Destaque especial para as Declarações entregues pelo Sr. Evaldo (atual titular da empresa PARAÍSO) e pela Sra. Thatielly (titular da T.R.G.), as quais foram transmitidas do mesmo dispositivo eletrônico (mesmo endereço MAC).

Já os idealizadores do Grupo (Ivan Martins Goulart e Sonia Lopes Goulart) informaram serem casados em suas últimas DIRPFs entregues (exercício 2022) e, de acordo com as Certidões de Quitação Eleitoral emitidas pelo site do TSE, são os pais de Nelson Marins Goulart Neto (CPF nº 743.503.746-04) e de Francis Lopes Goulart (CPF nº 045.846.316-70).

Vale lembrar que, segundo declaração de clientes fiscalizadas, o Sr. Nelson Goulart seria o contato de intermediação para a compra das mercadorias oriundas de grande parte das empresas fornecedoras listadas acima.

O Sr. Eduardo Ribeiro Lima, declara em 2018 bens de R\$ 800.000,00 que corresponde às quotas da ERL, mas ao mesmo tempo declara dívidas de R\$ 1.000.000,00 com a mesma ERL, além não informar nenhum rendimento, isento ou tributável.

Neste ponto, a fiscalização enfatiza que o tipo EIRELLI é o mais utilizado para a abertura de empresas de fachada, sem capacidade operacional, cujo único objetivo é a emissão de notas fiscais inidôneas a fim de gerar créditos de tributos não cumulativos, entre eles o IPI.

Cumpra mencionar que embora a empresa SOL COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAS RECICLAVEIS LTDA possua CNAE que poderia ser enquadrada como industrial, em diligência no local, verificou-se que a empresa não possui nenhuma capacidade industrial. A mesma só conta com uma pequena sala para emitir notas fiscais.

Pois bem.

No caso concreto, o bom trabalho da Fiscalização demonstrou de forma inequívoca uma série de fatos e apontou como única finalidade tomar créditos ilegítimos de IPI.

Inúmeros foram os indícios colacionados pela autoridade fiscal: a ausência de estrutura operacional e patrimonial, endereços comuns e confusão patrimonial.

1.4- Da imputação de responsabilidade tributária pessoal aos sócios

Inicialmente cabe registrar que o Sr. **MARIO ISAMU TERUYA** (CPF 011.673.308-03), durante os anos de 2018 e 2019, era sócio e administrador da TEPX.

Pugna a Recorrente pela exclusão da imputação da solidariedade atribuída ao sócio.

Todavia, a Recorrente não assiste razão.

Como se sabe, nos termos do art. 124, I, do CTN, assim está previsto:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Primeiro, deve-se esclarecer que o disposto no inciso I do art. 124 do CTN é forma de responsabilização tributária autônoma desde que haja interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Também é o que se extrai do Parecer Normativo da Cosit 04/2018, a saber:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. EVASÃO E SIMULAÇÃO FISCAL. ATOS QUE CONFIGURAM CRIMES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. NÃO OPOSIÇÃO AO FISCO DE PERSONALIDADE JURÍDICA APENAS FORMAL. POSSIBILIDADE.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato ilícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexos causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos

tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados.

Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica. Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes.

Atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real, mediante abuso da personalidade jurídica. Restando comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluído o ilícito, a não oposição ao Fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva.

Dispositivos Legais: art. 145, §1º, da CF; arts. 110, 121, 123 e 124, I, do CTN; arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; arts. 60 e 61 do DecretoLei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 167 e 421 do Código Civil.

No presente caso, o interesse comum evidencia-se pelo vínculo jurídico entre as partes para a realização em conjunto do fato gerador, condição de únicos sócios, pessoas que sempre estiveram do mesmo lado da relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo- a intenção dolosa de suprimir o pagamento do tributo.

O interesse comum resta caracterizado na medida que a personalidade jurídica, em decorrência de seu abuso, não estava em consonância com as prescrições legais do direito privado.

Outrossim, extrai-se do art. 135 do Código Tributário Nacional ao assim prever:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.” (grifou-se)

Da autuação se extrai:

1º) Conforme exposto nos AIMM, a responsabilidade decorre da hipótese prevista no inciso III do art. 135 do CTN, pois o imputado é representante da pessoa jurídica de direito privado (administrador);

2º) a motivação do ato está devidamente exposto;

3º) configurado está o interesse comum dos sócios para supressão do tributo, os únicos sócios da sociedade, ambos com poderes de gestão e de administração, a responsabilização deles não se dá de forma genérica, mas com base na existência de poderes de gestão anormais, os quais extrapolaram os poderes atribuídos aos gestores por meio dos estatutos, contrato social ou da lei, delimitando assim também precisamente quem será o responsável pelos atos praticados;

4º) Ademais, conforme preceitua o art. 136 do CTN, *“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*. Note-se que se extrai do texto normativo, também, que a responsabilidade por infrações independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando o potencial de lesão resultante da conduta do agente.

No presente caso, cabe acrescentar que o Recorrente era sócio-administrador da empresa, daí, naturalmente, ele foi o agente dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, quer praticando os atos diretamente ou, no mínimo, assumindo o risco em relação aos resultados.

Em verdade, da artificialidade dos atos evidencia-se uma série de atos anormais de gestão que atentaram contra o próprio objeto social da sociedade com o único fito de reduzir ou suprimir tributo.

De fato, no presente caso, a criação do grupo econômico não cumpriu a sua função social, mas, tão somente, serviu como meio para uma economia ilegítima do pagamento de tributos, sem substrato na realidade das atividades por elas desenvolvidas.

A artificialidade dos atos praticados pela Recorrente constituem em atos ilícitos decorrentes do: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única; (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

Aqui, configurada está a responsabilidade solidária entre os sócios dada a constatação da desproporção entre a forma jurídica adotada e a intenção negocial, com vistas a desfigurar ou manipular o fato jurídico tributário.

É irretocável a decisão de piso, e por consequência, mantenho a autuação.

1.5- Da imputação de multa de ofício qualificada de 150%

Primeiro, no que se refere as alegações de inconstitucionalidades para aplicação e dosimetria da multa, aplico a Súmula 2ª do CARF, pois o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Sendo assim, voto por não conhecer do pedido.

Quanto a multa isolada no patamar de 150% imputada à Recorrente, a sanção foi fundamentada no artigo no Art. 80, caput e § 6º, inciso II, da Lei nº4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

Todavia, a Lei nº 14.689/2023 trouxe nova disciplina à imputação das multas aplicáveis em matéria fiscal.

A multa qualificada, majorada em razão da constatação de sonegação, fraude ou conluio na conduta do contribuinte deve ser lançada no patamar de 100% sobre a totalidade ou a diferença do tributo devido. Sendo que, somente, se imputará o antigo montante de 150% no caso de reincidência.

Na legislação anterior havia a previsão que a imputação da multa regular de ofício de 75% seria duplicada, ou seja, alcançaria 150% do tributo apurado aplicável aos autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil.

Hoje, em regra, a multa de ofício tem como teto o patamar de 100%, salvo se ficar constatada reincidência e dolo no comportamento do contribuinte, ocasião que a multa qualificada se manterá no montante de 150% do débito lançado, porém por óbvio, o deslinde do caso dependerá de provas para constatação da reincidência do contribuinte.

Mas, como regra geral atual, se não constatada a reincidência, nem fraude, dolo, conluio, hoje, o montante a ser imputado é de 100% do valor do tributo devido.

Do auto de infração lançado constata-se que à Recorrente foi imputada multa de ofício no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento).

Pois bem.

Da antiga multa de 150%, qualificada em razão da constatação de conduta dolosa do contribuinte, observa-se que a mesma foi, como regra geral, reduzida para 100%.

A lógica geral do sistema jurídico é que “*tempus regit actum*”, todavia, excepcionalmente, é admitida a retroatividade da lei dado que a regra geral da irretroatividade da

lei opera como pressuposto de segurança jurídica (artigos 5º, XXXVI e 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal).

Existem situações excepcionadas em lei, nas quais o direito pode alcançar fatos pretéritos, tal como, a previsão contida no inciso II, do artigo 106, do CTN, o qual determina que advindo nova lei que comine penalidade mais benéfica ao infrator, do que aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador, essa nova lei pode ser aplicada a fato pretérito, desde que, não se trate de ato definitivamente julgado. Esse dispositivo é amplamente aplicado, tanto em sede de contencioso administrativo como judicial, sempre reconhecendo o direito dos contribuintes a terem a penalidade lançada diminuída, aplicando a novel legislação mais benéfica.

Daí, considerando que a multa de ofício imputada foi no patamar de 150%, consta-se que a Recorrente poderá ser beneficiada pela benignidade da nova lei.

Enfatizo aqui, que as novas disposições legais se aplicam, independentemente, da aplicação do voto de qualidade dado que o patamar da multa de ofício qualificada será de 100%, por força da retroatividade benigna aos casos pendentes de julgamento seja no contencioso administrativo ou judicial.

Sendo assim, no presente tópico, voto por reduzir a multa de ofício imputada ao patamar de 100% (cem por cento) em observância aos termos da Lei 14.689/2023, todavia, mantendo-se o auto de infração lançado.

Por último, registra-se que incidem juros moratórios sobre a multa de ofício, nos termos da Súmula deste CARF - 108, a aplico: *"Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício"*.

Ante todo exposto, dou parcial provimento aos Recursos Voluntários, para, apenas, reduzir a multa de ofício imputada ao patamar de 100% (cem por cento), em observância aos termos da Lei nº 14.689, de 2023, todavia, mantendo-se o auto de infração lançado.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima